



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.916/12

Administração Direta Estadual. PBprev. Ato de Pessoal. Revisão de benefício. Atualização da parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência). Ausência de manifestação desta Corte para fins de registro acerca do ato aposentatório. Devolução dos presentes autos à repartição de origem. Assinação de prazo para envio do processo de concessão da aposentadoria original.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00049/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo formalizado com vistas à revisão do benefício de Aposentadoria, concedida à servidora **Normalúcia Taveira Rocha Vieira de Melo**, Professor de Educação Básica I, Classe D, nível VI, matrícula nº 048.181-5, baixado por ato do Presidente da PBprev, especificamente a atualização de parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência).

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, ressaltou a desnecessidade de se examinar o cálculo dos proventos em decorrência da atualização da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de vez que não houve alteração do fundamento legal do ato, por força do disposto no art. 71 da Constituição Federal.

Destacou também que o ato de concessão de aposentadoria original da servidora não foi apreciado por esta Corte.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria mostra-se dispensável o exame do cálculo dos proventos em razão da atualização da GED e, por outro lado, é imperioso o envio do processo original de concessão de aposentadoria para exame e registro por esta Corte de Contas.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

1) Determine o retorno dos presentes autos à repartição de origem, de vez que o seu objeto padece de apreciação por este Tribunal.

2) Assine o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente da PBprev encaminhe o processo original de concessão do benefício aposentatório para análise e registro.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.916/12

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do **Processo TC nº 10.916/12**, que trata de revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora **Normalúcia Taveira Rocha Vieira de Melo**, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 048.181-5, baixado por ato do Presidente da PBprev, especificamente a atualização de parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência), **RESOLVEM**:

Art. 1º. Determinar o retorno dos presentes autos à repartição de origem, de vez que o seu objeto padece de apreciação por este Tribunal;

Art. 2º. Assinar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente da PBprev encaminhe o processo original de concessão do benefício aposentatório para análise e registro.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2014.

Em 13 de Março de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO